

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 26.963 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADV.(A/S) : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MATINHOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDUARDO ANTONIO DALMORA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E ABSTENÇÃO DE VEICULAR ASSUNTOS COM CONTEÚDO PEJORATIVO EM RELAÇÃO AO AUTOR DA DEMANDA ORIGINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADPF 130. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. contra decisão proferida pela 1ª Vara Judicial de Matinhos/PR, por ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130.

A decisão reclamada apresenta o seguinte teor:

“Sem embargo da revogação da Lei de Imprensa e consignando que não se trata de censura prévia à liberdade de imprensa, esta deve

RCL 26963 MC / PR

ser sopesada com o direito à honra de cada cidadão, assim há que se defender o direito à imagem, ou mesmo de resposta, mesmo sem qualquer ofensa, só pela simples divulgação do nome da pessoa. Na verdade, nem poderia ser de outra forma, pois, “a imprensa tornou-se efetivamente um poder. A evolução dos meios de comunicação superou a expectativa do homem, reduziu o mundo a uma aldeia global. As grandes redes de comunicação fazem e desfazem ídolos, constroem reputações, tudo numa velocidade incontrolável.

[...]

Considerando que o canal de televisão Band tem alta veiculação, bem como o sítio eletrônico está disponível para acesso de grande público, é evidente o perigo de dano de difícil reparação caso a tutela seja concedida ao final da demanda, possibilitando-se antecipação da tutela inaudita altera parte – periculum in mora.

Ante o exposto, com base no artigo 5º-X, da Constituição Federal c/c os artigos 309 e 995, do Código de Processo Civil, defiro liminarmente o pedido ajuizado, a fim de que os requeridos se abstenham de veicular matérias com conteúdo/palavras pejorativas com relação ao autor, determino a retirada da matéria em questão, consoante as que foram transmitidas nos documentos anexos à inicial.”

A reclamante narra que, à época dos fatos, o vereador Ari Antonio Alves Sobrinho, requereu a instauração de CPI perante a Câmara Municipal de Matinhos/PR, “visando à apuração de contrato administrativo celebrado entre o Município de Matinhos e a Construtora Souza Ltda. para a construção de uma unidade de educação infantil no bairro Rio da Onça”.

Declara que tal requerimento fora arquivado, razão pela qual o referido vereador, supostamente, teria contratado a equipe de reportagem do programa “CQC – Custe o que Custar” para apurar os fatos narrados no requerimento de instauração da CPI, com o intuito de atingir a imagem e a honra do então prefeito Eduardo Antonio Dalmora.

Afirma a reclamante que, por esse motivo, Eduardo Antonio Dalmora ajuizou ação alegando que “a reportagem exibida pelo programa ‘CQC’, em 25 de agosto de 2015, teria extrapolado o exercício do direito de

RCL 26963 MC / PR

imprensa, atingindo sua imagem”.

Prossegue a autora aduzindo que, após quase dois anos da ocorrência dos fatos, a 1ª Vara Judicial de Matinhos/PR proferiu decisão deferindo a tutela antecipada para determinar que a reclamante se abstenha de veicular matérias com conteúdo/palavras pejorativas em relação a Eduardo Antonio Dalmora. Determinou-se, também, a retirada da matéria em questão de seu sítio eletrônico.

Ressalta, ainda, que a referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, o qual, entretanto, foi monocraticamente indeferido.

Aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, sustenta a inexistência do *periculum in mora*, que se demonstra pelo fato de a decisão liminar ter sido concedida mais de um ano e seis meses após a veiculação da reportagem.

Assevera, ainda, a inexistência do *fumus boni iuris*, “*uma vez que a reportagem agiu dentro dos limites da liberdade de expressão e de imprensa, resguardada pela Constituição Federal*”.

Argumenta também que “*o tema da reportagem é de interesse público, uma vez que aborda a investigação de uma obra destinada a uma unidade de ensino que estaria com um atraso de aproximadamente três anos*”.

Declara que a reportagem não apresenta qualquer ofensa à pessoa de Eduardo Antonio Dalmora, mas somente críticas referentes à sua atuação como prefeito.

Por fim, destaca que “*A equipe de reportagem nada mais fez do que investigar os fatos, de maneira calorosa, mas sempre sem ultrapassar os limites da liberdade de imprensa. E, ainda que assim não fosse, recomendável, a bem da liberdade, e por ser medida de exceção a retirada de matéria do ar, a apuração de eventual extrapolação aos limites da liberdade de imprensa ser feita, ao menos, após a abertura de fase instrutória*”.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato impugnado. No mérito, pretende a confirmação da liminar, determinando-se a cassação do referido ato.

RCL 26963 MC / PR

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, recebo a emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 110.999,44.

A questão posta nos autos diz respeito a um alegado conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa e a tutela de garantias individuais, como o direito à intimidade e a proteção da honra e da vida privada, todos eles igualmente dotados de estatura constitucional.

O presente tema envolve duas situações aparentemente paradoxais: a liberdade de informação, que é a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento e a liberdade de informar e, em contraposição, o direito à intimidade, à vida privada e à proteção da honra, que ensejou a determinação judicial de retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico, representando uma verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de informação.

Antes de adentrar propriamente ao caso concreto, cumpre assentar algumas premissas teóricas.

A liberdade de expressão e de imprensa constitui um dos mais relevantes núcleos dos direitos fundamentais de um Estado democrático de Direito. Com efeito, são várias as remissões a tal direito fundamental ao longo do texto constitucional, que garante ser “*livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (art. 5º, IV); assegura “*a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*” (art. 5º, XIV); e dispõe que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*” (art. 220).

Apesar de não se tratar de direito absoluto, a liberdade de expressão possui alcance amplo, abrangendo todo tipo de opinião, convicção, comentário, avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não, não cabendo ao Estado a realização do crivo de quais dessas manifestações devem ser tidas ou não como permitidas, sob pena de caracterização de censura.

RCL 26963 MC / PR

A propósito, cito as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco e do Min. Gilmar Mendes, que assim dispõem:

“A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.”

(MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264/265).

Também José Afonso da Silva consigna em suas lições a destacada importância da liberdade de comunicação:

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação [...].

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade [...].”

(SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 38ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 245).

RCL 26963 MC / PR

Sendo assim, parece-me que determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeira forma de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, conseqüentemente, fragilizando todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege. Nas palavras de **THOMAS JEFFERSON**, *“a liberdade de falar e escrever guarda nossas outras liberdades”* (Jefferson on freedom, New York: Skyhorse Publishing, 2011, p. 104).

Faz-se necessária, pelo exposto, a proteção com densidade desse princípio setorial, específico à comunicação social, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe que é vedada toda e qualquer censura à difusão da informação, inclusive daquela contida em matérias jornalísticas. Sob esse enfoque, colho do professor **CLAUS-WILHELM CANARIS** a seguinte lição (*Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2003, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, p. 114):

“(...) quanto maior o nível do direito fundamental afectado, quanto mais severa a intervenção que se ameaça, quanto mais intenso o perigo, quanto menores as possibilidades do seu titular para uma eficiente auto-protecção, quanto menor o peso dos direitos fundamentais e interesses contrapostos, tanto mais será de reconhecer um dever jurídico-constitucional de protecção.”

Preocupado com essas premissas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a totalidade dos dispositivos da Lei nº 5.250/1967, assentando que *“a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo”* de tal sorte que:

“o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento,

RCL 26963 MC / PR

criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação.”

Seguindo a mesma linha de pensamento assentada no julgamento da ADPF 130, esta Corte, ao referendar a cautelar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos da ADI 4.451/DF, deixou consignado que

“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha”.

In casu, o juízo reclamado determinou a retirada do conteúdo publicado e a abstenção de postagem de quaisquer matérias com conteúdo/palavras pejorativas em relação a Eduardo Antonio Dalmora, por entender que as matérias jornalísticas caracterizam a possibilidade de dano de difícil reparação.

Verifico, *prima facie*, que o juízo reclamado violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal – na ADPF 130 – ao se distanciar dos parâmetros constitucionais estabelecidos por esta Corte para proteção do direito constitucional à liberdade de expressão.

Destarte, verifico que se revelam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Ex positis, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, **DEFIRO** a medida liminar para suspender a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Matinhos/PR, nos autos do processo 0004308-79.2015.8.16.0116, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada, nos termos do art.

RCL 26963 MC / PR

989, III, do CPC/2015.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 991 do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

*Impresso por: 218.917.218-79 RCL 26963
Em: 06/06/2017 - 17:25:26*